

Processo: 1058682
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Sidim Sistemas Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Salinas
Responsáveis: Heli Sousa Santos, José Antônio Prates, Lucilene Machado dos Santos, Uarley Moreira Silva
Procurador: Lucilene Machado dos Santos, OAB/MG 124.913
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE. IDENTIDADE DE REQUISITOS ENTRE DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DIRECIONAMENTO A UMA ÚNICA EMPRESA. AFASTADA. SESSÃO DE AMOSTRAGEM. PREVISÃO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando os requisitos contidos no termo de referência não apontam para uma única solução no mercado, não há que se falar em direcionamento do certame.
2. A semelhança entre os requisitos encontrados em pregões de diversos municípios não acarreta, por si só, irregularidade. A Lei 14.133/2021, inclusive, incentiva a padronização nas contratações públicas, conforme se depreende, por exemplo, do disposto em seu art. 25, § 1º.
3. Considerando que apenas uma empresa participou do procedimento licitatório e que o produto por ela ofertado já era utilizado pela administração municipal, a não realização da sessão de amostragem não trouxe prejuízos ao certame ou à competitividade,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher, na preliminar de ilegitimidade passiva, a denúncia em relação ao Sr. José Antônio Prates, nos termos exarados pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial;
- II) julgar improcedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e do art. 196, § 2º, do Regimento Interno;

III) determinar a intimação das partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Sidim Sistemas Ltda. ME em face do então Prefeito do Município de Salinas, Sr. José Antônio Prates, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 59/2018, Processo Licitatório 92/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na concessão ou locação de *software* para a área de gestão de saúde pública (f. 01-12).

Em síntese, a denunciante alega que o certame apresenta forte semelhança com processos licitatórios publicados por diversas outras prefeituras de cidades mineiras, como Contagem, Paraguaçu, Camanducaia, Santa Bárbara, Santos Dumont, Passos, Diamantina, Serrania, Itabira e Nova Serrana, com todos os editais apresentando disposições que direcionariam a licitação à empresa Vivver Sistemas. Acrescenta que houve dispensa da fase de demonstração técnica em relação à empresa Vivver Sistemas Ltda. sob o argumento desta já ter prestado – ou estar prestando – serviço ao Município e que foi exigido que as empresas licitantes atendessem, imediatamente, todas as especificidades técnicas previstas no edital, da exata maneira como estavam descritas, ocorrendo um suposto direcionamento do certame às particularidades do *software* ofertado pela Vivver Sistemas Ltda., prejudicando a competitividade e a igualdade de tratamento entre as licitantes.

A denúncia foi recebida pela Presidência do Tribunal, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer em 15/01/2019 (f. 45-46, peça 8).

Antes de se manifestar sobre o pedido liminar, o então relator entendeu necessária a oitiva prévia dos responsáveis acerca do andamento do certame e para a juntada das fases interna e externa da licitação, determinando, para tanto, a intimação do Prefeito de Salinas e do Pregoeiro responsável à época (f. 47-48, peça 8).

Em 22/01/2019, foi apresentada pela administração municipal a documentação de f. 52-199 (peça 8) e 202-332 (peça 9).

Às f. 335-335v (peça 9), o então relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame diante da verificação de que o pregão havia sido finalizado e que a administração municipal havia celebrado contrato com a empresa Crescer Eireli para execução dos serviços. No mesmo ato, determinou a intimação do denunciante acerca da decisão e o encaminhamento posterior dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame inicial.

A 4ª CFM, às f. 339-341v (peça 9), sugeriu o encaminhamento dos autos ao grupo de trabalho criado pela Presidência do Tribunal para se manifestar sobre questão técnica relativa à tecnologia da informação em processo ou ação de fiscalização.

O Grupo de Tecnologia da Informação emitiu relatórios técnicos às f. 342-343 e 365-366 (peça 9), afirmando não ter encontrado, a partir da análise dos requisitos contidos no edital, indícios de direcionamento a uma única empresa, ressaltando, todavia, o curto prazo entre a divulgação do certame e a etapa de apresentação do *software*, o que dificultaria às empresas participantes a adequação dos seus produtos. Confirmou, ainda, que a modalidade de licitação

recomendada para a locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública é o pregão do tipo “menor preço”.

Posteriormente, os autos retornaram à 4ª CFM, que entendeu pela procedência da denúncia quanto à dispensa da fase de demonstração para a empresa Vivver Sistemas, indicando como responsáveis os Srs. José Antônio Prates, Prefeito Municipal, Uarley Moreira Silva, Pregoeiro, e Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município. Opinou, contudo, pela improcedência da denúncia quanto à alegação de semelhança observada entre os diversos procedimentos licitatórios apontados e quanto à necessidade de atendimento da totalidade dos requisitos contidos no edital (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, pugnou pela citação dos responsáveis elencados no relatório técnico (peça 14).

Devidamente citados (peças 19 e 20), os responsáveis apresentaram as suas razões defensivas, pugnando pela improcedência da denúncia e, subsidiariamente, pelo afastamento da pena de multa (peças 21 a 26).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A 4ª CFM, em sede de reexame, endossou os termos da análise inicial e ratificou a irregularidade nela anotada (peça 28).

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 30, apontando que a homologação do certame em questão e a celebração do contrato com a empresa vencedora não ocorreram por atos do Sr. José Antônio Prates, que estava de férias no período, mas do Prefeito em exercício à época, Sr. Heli Sousa Santos, requerendo a citação do referido agente e a exclusão do Sr. José Antônio Prates da relação jurídico-processual, por ilegitimidade passiva.

Ato contínuo, determinei à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à citação do Sr. Heli Sousa Santos para apresentação de defesa no prazo de 15 dias (peça 31). Apesar de devidamente citado (peça 35), o Sr. Heli Sousa Santos não se manifestou, conforme certificado à peça 36.

Em nova manifestação, o *Parquet* de Contas suscitou preliminar de nulidade absoluta do presente feito com relação ao Sr. Heli Sousa Santos, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alternativamente, no mérito, opinou pela aplicação de multas individuais aos agentes públicos municipais Heli Sousa Santos, Lucilene Machado dos Santos e Uarley Moreira Silva (peça 37).

Em 09/03/2021, o Sr. Heli Sousa Santos apresentou sua defesa (peça 39), pugnando pela improcedência da denúncia e, subsidiariamente, pelo afastamento da aplicação de multa.

Considerando que a documentação em questão foi apresentada dentro do prazo por mim estabelecido (peça 31), determinei à Secretaria da Segunda Câmara que fosse juntada aos autos, com o posterior encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 38).

Em relatório final, a unidade técnica entendeu pela exclusão do Sr. José Antônio Prates do rol de responsáveis por ilegitimidade passiva, e pela responsabilização dos Srs. Heli Sousa Santos, Uarley Moreira Silva e Lucilene Machado dos Santos, pelas irregularidades apontadas (peça 42).

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pelo reconhecimento da irregularidade do certame, pela responsabilização dos Srs. Heli Sousa Santos, Uarley Moreira Silva e Lucilene Machado dos Santos, com a aplicação de sanção pecuniária e pela expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Salinas (peça 45).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de ilegitimidade passiva

Nos termos do exposto na manifestação ministerial (peça 30), o Ministério Público de Contas requereu que se procedesse a exclusão do Sr. José Antônio Prates, Prefeito Municipal de Salinas nos anos de 2017 a 2020, da presente relação jurídico-processual, por ilegitimidade passiva, uma vez que o referido gestor não teria contribuído para a irregularidade apontada nos autos, estando isento de qualquer responsabilidade.

A unidade técnica (peça 42), em consonância com a posição do *Parquet*, também reconheceu a ilegitimidade passiva do Sr. José Antônio Prates:

Vê-se que, de fato, o Sr. José Antônio Prates não participou da irregularidade narrada no apontamento. Isso porque a homologação do Pregão Presencial nº 059/2018 ocorreu por ato do Prefeito em exercício à época, Sr. Heli Sousa Santos, no desempenho das atribuições legais do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, no dia 21/09/2018, durante o período de férias do titular (fls. 299/300, peça nº 09 do SGAP). Além disso, observa-se que o Sr. Heli Sousa Santos, Prefeito em exercício à época, foi o subscritor do Contrato Administrativo nº 128/2018, celebrado com a empresa vencedora do Certame, na data de 26/09/2018, sem que ocorresse a sessão de amostragem prevista no item 7.3 do Termo de Referência para verificação da funcionalidade do sistema contratado (fls. 301/312, peça nº 09 do SGAP).

Assim, uma vez que não se comprova sua participação na irregularidade referente à ausência da “sessão de amostragem” prevista no edital, essa Unidade Técnica concorda com o Ministério Público de Contas e opina pela exclusão do Sr. José Antônio Prates, Prefeito Municipal de Salinas na gestão 2017/2020, da presente relação jurídico-processual, por ilegitimidade passiva, não tendo o referido gestor contribuído para a irregularidade apontada no presente feito.

Da análise dos documentos referentes ao procedimento licitatório, verifico que, de fato, o Sr. José Antônio Prates se encontrava em gozo de férias regulamentares entre 12/09/2018 e 27/09/2019, conforme Termo de Transmissão do Cargo à f. 299 (peça 9). Verifico também que a homologação do pregão e o contrato com a empresa vencedora foram assinados pelo Sr. Heli Souza Santos, Prefeito em exercício em 21/09/2019 e 26/09/2018, respectivamente (f. 300/312, peça 9).

Nesse cenário, entendo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Sr. José Antônio Prates, nos termos exarados pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial.

II.2 - Mérito

Conforme mencionado, a denúncia versa sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 59/2018, deflagrado pelo Município de Salinas, com vistas à locação de *software* para gestão de saúde pública.

Em síntese, a denunciante alega que o edital em exame apresenta forte semelhança com as determinações dos processos licitatórios publicados por diversas outras prefeituras de cidades mineiras, com todos os editais apresentando requisitos que somente seriam preenchidos pela Vivver Sistemas, empresa dispensada da fase de demonstração técnica pela administração municipal de Salinas sob o argumento de já ter prestado – ou estar prestando – serviço ao Município.

Acrescenta que a disposição do edital sobre a desclassificação imediata pelo descumprimento de qualquer requisito ofenderia aos princípios da competitividade e da razoabilidade, acrescentando que a Vivver Sistemas é a única empresa aprovada nos testes de conformidade de *software* em todos os procedimentos licitatórios citados, aduzindo que as semelhanças entre eles não são mera coincidência, mas direcionamento à empresa mencionada.

O Grupo de Tecnologia da Informação emitiu relatórios técnicos às f. 342-343 e 365-366 (peça 9), afirmando não ter encontrado, quando da análise dos requisitos contidos no edital, indícios de direcionamento a uma única empresa, ressaltando, todavia, o curto prazo entre a divulgação do certame e a etapa de apresentação do *software*, o que dificultaria às empresas participantes a adequação dos seus produtos. Confirmou, ainda, que a modalidade de licitação recomendada para a locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública é o pregão do tipo “menor preço”.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise inicial (peça 12), verificou os termos contidos na peça vestibular da presente denúncia e se manifestou nos seguintes termos:

Pelo que dispõe o item 7.3, terminada a fase de habilitação, o pregoeiro deveria convocar a empresa classificada em primeiro lugar a apresentar o sistema para a Comissão de Avaliação nas dependências da Prefeitura em uma “sessão de amostragem”.

Nos termos do item 7.14, a Comissão de Avaliação seria composta de no mínimo 03 (três) servidores, um do departamento de informática e dois da Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, notamos que o certame ocorreu na sexta-feira dia 21/09/2018 e o contrato foi assinado no dia 26/09/2018, terça-feira seguinte. Nesse entremeio, não foram juntados aos autos documentação da fase externa que comprovassem a realização da sessão de amostragem nos termos dos itens acima expostos. Ademais, a sessão deveria ser pública seguindo os ditames expostos no termo de referência, anexo ao instrumento convocatório. Também não localizamos nos autos qualquer documento que comprove a nomeação da Comissão de Avaliação, nem mesmo a evidência de que uma possível comissão foi formada Ad Hoc. Posteriormente à assinatura do contrato, não localizamos evidências da realização de qualquer sessão pública.

Segundo as regras do certame, se a empresa não lograsse êxito em comprovar que o sistema funcionava adequadamente, o próximo licitante deveria ser convocado. Logo, o contrato não poderia ser assinado sem que ocorresse a sessão. A regra assim definida é importante para resguardar a Administração Pública da contratação de um sistema que não atende aos anseios do setor usuário do sistema e do setor de informática.

Como no edital e em seus anexos não existe dispositivo dispensando a realização da sessão de amostragem, ainda que a empresa vencedora do certame seja a única participante e o sistema seja semelhante ao já utilizado, a sessão de amostragem ainda deveria ocorrer, em especial porque seria oportunizado a qualquer manifestante interessado apresentar sugestões, questionamentos, entre outros pontos. Essa última previsão também é pertinente, pois respalda a Administração perante a sociedade no caso de futuras críticas ao sistema, principalmente se o indivíduo que se manifesta não o fez no tempo apropriado, permite também que o sistema obtido possa receber melhorias, proporcionando benefícios para a Sociedade e para a Administração.

Desta feita, o procedimento descumpriu o estabelecido no termo de referência em dois pontos: a) ausência da fase de demonstração técnica, denominada sessão de amostragem e b) falta de aprovação do sistema pela comissão de avaliação.

Os responsáveis, ao apresentarem as suas razões defensivas, alegaram que apenas uma empresa participou do certame e, considerando que o *software* a ser apresentado já era utilizado pela administração, que conhecia seu funcionamento e eficácia, não haveria necessidade de nova sessão de amostragem. Citaram disposição contida no artigo 20 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que determina que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, concluindo que uma nova demonstração violaria o princípio da celeridade e que os responsáveis agiram de boa-fé sem que suas ações gerassem danos ao erário.

A defesa da Sra. Lucilene Machado dos Santos, Advogada Municipal, alega, também, que a jurisprudência determina a impossibilidade de responsabilização por pareceres jurídicos, salvo quando forem verificados “danos decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo”, o que não teria se configurado. Acrescenta, ainda, a impossibilidade de responsabilização da parecerista diante da regularidade do procedimento licitatório (peças 21-26 e 39).

Em sede de reexame, a unidade técnica, destacou que foi verificada no caso concreto a violação à regra prevista no item 7.2 do anexo I do edital, que determinava a necessidade de demonstração da utilização do *software* pela empresa classificada em primeiro lugar após a fase de habilitação, cabendo ao pregoeiro a convocação da empresa para a chamada sessão de amostragem. Dessa forma, opinou pela responsabilização do Sr. Heli Sousa Santos, Prefeito em exercício e responsável pela homologação do certame, do Sr. Uarley Moreira Silva, Pregoeiro, e da Sra. Lucilene Machado dos Santos, Advogada (peça 42).

Em parecer conclusivo (peça 45), o Ministério Público de Contas apontou que a homologação irregular do pregão e a celebração do contrato com a empresa vencedora decorreram de atos praticados pelo Prefeito em exercício à época, o Sr. Heli Sousa Santos, pugnando pela sua responsabilização juntamente com a Sra. Lucilene Machado dos Santos, responsável pelo parecer jurídico, e com o Sr. Uarley Moreira Silva, Pregoeiro que conduziu o certame de forma diversa da estabelecida pelo edital.

Da análise dos autos, verifico que as exigências contidas no termo de referência, conforme análise técnica do Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação, não se encontram direcionadas a uma única empresa, mas poderiam ser preenchidas por qualquer sistema do

mercado, considerando que não citam marca, linguagem ou tecnologia proprietária, ou padrão tecnológico incomum.

Com relação às semelhanças encontradas entre o pregão do Município de Salina e os realizados pelos Municípios de Contagem, Paraguaçu, Camanducaia, Santa Bárbara, Santos Dumont, Passos, Diamantina, Serrania, Itabira e Nova Serrana, não sendo encontrada irregularidade técnica ou jurídica no conteúdo do edital, a mera semelhança entre os procedimentos não enseja, por si só, nenhuma irregularidade, não podendo, de forma isolada, justificar o suposto direcionamento a uma única empresa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÕES PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. **IDENTIDADE DE JUSTIFICATIVA DOS EDITAIS, DE TERMINOLOGIA DA PROPOSTA, DE MODELO DA PROPOSTA E ASPECTOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SOFTWARE. DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO DO EDITAL DISPONIBILIZADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA E AQUELA ADOTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. DISPENSA DA FASE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA PARA A LICITANTE CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR. PESQUISA DE PREÇOS COM BASE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS COTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **A identidade de cláusulas editalícias, mediante a padronização de terminologias e de justificativas em instrumentos convocatórios publicados por órgãos ou entidades públicas, sobretudo pela inserção de requisitos e condições técnicas similares, não configura, por si só, ilicitude do procedimento e favorecimento de algum licitante.** [...]. [DENÚNCIA 1058683. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 25/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 24/06/2021].**

A Lei 14.133/2021, inclusive, incentiva a padronização nas contratações públicas, conforme se depreende, por exemplo, do disposto em seu art. 25, § 1º, segundo o qual “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

Com relação à ausência de demonstração do *software* pela empresa vencedora, observo que a exigência de amostras não está expressamente prevista na Lei 8.666/1993, mas encontra respaldo nos ditames dos incisos IV e V do seu art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Já na Lei federal 10.520/2002, a exigência de amostra encontra fundamentação no art. 4º, XV, em semelhança textual com a Lei 8.666/1993:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

[...]

De qualquer forma, para que seja possível a exigência de amostra, o instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes, sendo possível a conjugação dos artigos citados anteriormente.

Tecendo comentários acerca do assunto em destaque, Marçal Justen Filho admite a exigência de amostras em pregão, desde que tal procedimento mostre-se necessário e indispensável, levando em conta que “a natureza sumária do pregão é norteadada pelo princípio da sumariedade e da rapidez. Produzir exames acerca da qualidade significaria instaurar um contencioso que desaguaria necessariamente em delongas”⁽¹⁾.

A solicitação de amostras para exame de conformidade é lícita e recomendável, desde que justificada a necessidade de sua apresentação. Visa evitar a repetição de licitação, quando o licitante vencedor, tendo já a licitação adjudicada para si, oferece produto incompatível com as especificações técnicas ou de qualidade inaceitável.

Nesses termos, a solicitação de amostra do produto fornecido pelo licitante classificado em primeiro lugar, com vistas a verificar se atende aos requisitos fixados no edital, tem o condão de minimizar eventual prejuízo sofrido pelo ente público, quando previsto expressamente no instrumento convocatório.

O item 7.3 do anexo I do edital determina que finalizada a fase de habilitação, a empresa classificada em primeiro lugar seria convocada para demonstração do *software* para a Comissão de Avaliação.

No caso em análise, entendo que merecem prosperar as alegações apresentadas pela defesa. A ata da sessão pública realizada no dia 21/09/2018 aponta que a empresa Crescer Eireli foi a única participante do Pregão 59/2018 (f. 289-291, peça 9). Depreende-se dos autos, também, que o produto por ela ofertado já era utilizado pela administração municipal, que já tinha ciência das suas funcionalidades.

Assim, entendo que não restou demonstrado prejuízo ao certame causado pela ausência da realização da sessão de amostragem, considerando que o *software* já se mostrava adequado às necessidades do órgão licitante e que não haviam outras empresas participando do pregão, de forma que a concorrência não foi prejudicada.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 117.

O pregão é uma modalidade menos burocrática de licitação, objetivando maior celeridade e menores custos. Tal procedimento é regido, dentre outros, pelos princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade.

Apesar de prevista no edital, a sessão de amostragem não se mostrou necessária diante da ausência de outras empresas concorrentes e do prévio conhecimento acerca da adequação do produto a ser apresentado. Portanto, exigir a ocorrência do procedimento por puro formalismo, fazendo prolongar o certame, não se mostra razoável e eficiente, razões pelas quais concluo pela improcedência da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, proponho que a denúncia seja julgada improcedente, encerrando-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e do art. 196, § 2º, do Regimento Interno.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *